



**PARECER CONJUNTO Nº 021**

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS.**

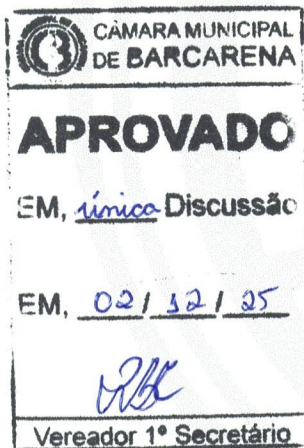
**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Análise do Projeto de Lei nº 0012, de 16 de outubro de 2025 – Dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos de nível superior e dá outras providências.

**RELATORIA:** Vereadora Lucia Conceição Anjos do Nascimento

**EMENTA:**

PARECER TÉCNICO CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS. PROJETO DE LEI Nº 0012/2025. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. PERCENTUAL TOTAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO). NATUREZA JURÍDICA DE RECOMPOSIÇÃO ESPECÍFICA/REAJUSTE SETORIAL, NÃO CONFIGURANDO REVISÃO GERAL ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14, VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA (ART. 61, § 1º, II, "A", CF E ART. 36, I, LOM). COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS COMISSÕES OBSERVADA. EXCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO PRÓPRIO E PCCR ESPECÍFICO. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE RECONHECIDAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA NATUREZA DA RECOMPOSIÇÃO.





## I – RELATÓRIO

Chegou à apreciação destas **Comissões Técnicas Permanentes de Constituição, Justiça e Redação** e de **Orçamento, Finanças e Contas** o **Projeto de Lei nº 0012/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a recomposição dos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos de nível superior e dá outras providências”.

O **art. 1º** do Projeto de Lei autoriza a recomposição dos vencimentos (salário-base) dos servidores públicos municipais efetivos de nível superior, integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional, “no percentual total de 40% (quarenta por cento)”.

Os **arts. 2º e 3º** qualificam a medida como de **revisão geral**, afirmando que a recomposição “tem por finalidade preservar o poder aquisitivo dos vencimentos, observando os princípios constitucionais da valorização do servidor público e da revisão geral anual, conforme art. 37, X, da Constituição Federal”, bem como que “não constitui aumento real de vencimentos, tratando-se de revisão geral, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, limitada à variação do índice inflacionário”.

O **art. 4º** exclui do alcance da recomposição os servidores integrantes do **Magistério Público Municipal**, justificando tal opção no fato de se encontrarem submetidos a **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)** próprio e à política de valorização vinculada ao **Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008)**, bem como em razão de regime jurídico remuneratório considerado autônomo.

O **art. 5º** atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a futura lei, “inclusive quanto aos critérios técnicos e metodológicos de apuração e aplicação da recomposição anual”.

Na **Mensagem nº 0012/2025-GPMB**, o Prefeito Municipal invoca as prerrogativas contidas na Lei Orgânica do Município e destaca, dentre outros pontos: (a) a necessidade de correção da defasagem remuneratória acumulada em razão da ausência de



recomposição proporcional à inflação; (b) a alegada compatibilidade da medida com a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)**; (c) a natureza de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e (d) precedentes do Supremo Tribunal Federal e orientações dos Tribunais de Contas, citando expressamente o **RE 565.089/SP (Tema 19 da repercussão geral)** e a **Decisão Normativa TCU nº 113/2010**.

Constam ainda, no corpo do Projeto, referências a julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam da **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para leis que versem sobre remuneração e estrutura administrativa de servidores públicos, notadamente as **ADIs 3.235, 2.135/DF e 3.772/SP**.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Competência legislativa e iniciativa

A **Lei Orgânica do Município de Barcarena** estabelece, de forma expressa, que a Administração Pública municipal deve observar, dentre outros parâmetros, o seguinte:

“VIII – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No que concerne à **iniciativa das leis complementares e ordinárias**, dispõe o art. 34 da Lei Orgânica:

“Art. 34 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

De forma mais específica, o **art. 36** da mesma Lei Orgânica prevê:

“Art. 36 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
II – Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
(...)

§ 2º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O Projeto de Lei ora examinado é de **iniciativa do Prefeito Municipal**, conforme se extrai da **Mensagem nº 0012/2025-GPMB** e da própria capa do **Projeto de Lei nº 0012/2025**, o que se mostra em perfeita consonância com a **reserva de iniciativa** prevista no art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, bem como com o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, este reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como **norma de reprodução obrigatória** pelos entes subnacionais (ADI 3.235).

Sob o ponto de vista da **competência legislativa**, a Constituição Federal confere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre o **regime jurídico** e a **remuneração de seus servidores**, bem como sobre a **organização e o funcionamento** de sua Administração, nos termos, especialmente, dos arts. 30, I e II, e 39 da Carta Magna. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Barcarena reafirma tal competência, ao consagrar a atribuição municipal para organizar seu **quadro funcional**, seu **plano de carreira** e o **regime jurídico de seus servidores**.

Diante desse quadro normativo, conclui-se que **não há vício de iniciativa nem de competência** quanto ao **Projeto de Lei nº 0012/2025**, estando atendidos os requisitos constitucionais e orgânicos relativos à matéria e à legitimidade ativa para a propositura.

## 2. Competência das Comissões Permanentes

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena** estabelece, de forma expressa, a competência das Comissões encarregadas da análise da matéria em exame.



No que tange à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, dispõe o art.

66:

“Art. 66 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, boa técnica de redação e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.”

Por sua vez, quanto à **Comissão de Orçamento, Finanças e Contas**, o art. 67 do mesmo diploma regimentar estabelece:

“Art. 67 Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas:  
(...)

II – Opinar sobre as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município;

(...)

V – Examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimento do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;”

Considerando que o **Projeto de Lei nº 0012/2025** constitui proposição que **altera vencimentos de servidores públicos** e, por consequência, **impacta diretamente a despesa com pessoal do Município**, mostra-se **correta, adequada e juridicamente necessária** a manifestação **conjunta** destas duas Comissões Técnicas Permanentes, cabendo:

- à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, proceder ao exame da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição; e
- à **Comissão de Orçamento, Finanças e Contas**, analisar a **adequação orçamentário-financeira**, a conformidade com as normas de finanças públicas e, em especial, com as regras de despesa com pessoal.



Dessa forma, a atuação conjunta ora exercida encontra **pleno amparo regimental** e reforça o devido controle preventivo de juridicidade e de responsabilidade fiscal sobre a matéria em análise.

### 3. Aspectos formais e de técnica legislativa

O Projeto de Lei em exame se apresenta sob a forma juridicamente adequada de **lei específica**, em conformidade com o disposto no **art. 14, VIII, da Lei Orgânica do Município de Barcarena**, que exige instrumento legal próprio para a **fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos**.

Constata-se a presença de **ementa clara**, dispositivos articulados e numerados de forma sequencial, bem como **cláusula de vigência** e previsão de **revogação** das normas eventualmente incompatíveis, além de **Mensagem de encaminhamento** contendo exposição de motivos, o que evidencia a observância, em linhas gerais, das boas práticas de técnica legislativa.

À primeira vista, **não se identificam vícios formais insanáveis** na estrutura da proposição. Todavia, à luz de uma análise mais detida sob o prisma da **técnica legislativa** e da **coerência sistemática com o ordenamento constitucional e orgânico municipal**, impõem-se alguns registros e ressalvas, notadamente no que concerne:

- à **qualificação normativa da medida** como “revisão geral anual”;
- à **amplitude subjetiva** da recomposição proposta (restrita aos servidores efetivos de nível superior, com exclusão expressa do magistério);

Tais aspectos, por envolverem potenciais reflexos na **interpretação jurídica** da norma e em sua **compatibilidade material** com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, serão objeto de exame específico e pormenorizado nos tópicos seguintes deste parecer.

### 4. Natureza jurídica da recomposição: revisão geral anual x reajuste setorial



O Projeto de Lei em exame afirma expressamente que a recomposição proposta possui natureza de **“revisão geral anual”**, com fundamento no **art. 37, X, da Constituição Federal**.

A Constituição da República dispõe:

“Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**”

A **Lei Orgânica do Município de Barcarena**, por sua vez, reproduz o comando constitucional, ao estabelecer que a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **“assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”**.

A chamada **revisão geral anual**, enquanto instituto de extração constitucional, apresenta características próprias e bem delimitadas, dentre as quais se destacam:

- é **geral**, alcançando o conjunto dos servidores de determinado Poder ou ente federado;
- é **anual**, vinculada a período certo, como mecanismo de preservação do poder aquisitivo da remuneração;
- deve ocorrer **“sempre na mesma data e sem distinção de índices”**, justamente para impedir a concessão de benefícios desproporcionais ou discriminatórios entre categorias em situação jurídica equivalente.

O **Projeto de Lei nº 0012/2025**, entretanto, limita o alcance da recomposição **aos servidores efetivos de nível superior**, integrantes da Administração direta, autárquica e fundacional, **excluindo expressamente o Magistério Público Municipal**.

Nesse contexto, embora o Chefe do Poder Executivo **denomine** a medida como **“revisão geral anual”**, o conteúdo normativo efetivamente delineado aproxima-se muito mais de um **reajuste setorial** ou **recomposição específica de determinado grupo de cargos**,



não se amoldando, em sentido técnico-constitucional estrito, ao conceito de **revisão geral anual** previsto no art. 37, X, da Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica do Município.

No **RE 565.089/SP (Tema 19 da repercussão geral)**, citado na própria Mensagem de encaminhamento, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

“A omissão estatal na concessão da revisão geral anual viola o princípio da legalidade e o direito à recomposição inflacionária. Trata-se de um dever jurídico do administrador, não de um ato discricionário.”

Por outro lado, o STF também já reconheceu, em diversos precedentes, a **possibilidade de concessão de reajustes setoriais**, desde que:

- não sejam indevidamente travestidos de “revisão geral anual”;
- observem os princípios da **isonomia**, da **moralidade administrativa**, da **razoabilidade** e da **impressoalidade**;
- respeitem os limites e condicionantes da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

Em outras palavras: a concessão de recomposição remuneratória a um **grupo específico** de servidores **não supre**, por si só, o dever constitucional do Chefe do Executivo de **encaminhar projetos de revisão geral** abrangendo o conjunto dos servidores contemplados pelo regime jurídico de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei Orgânica municipal.

Diante desse quadro, sob o ponto de vista da **juridicidade material**, estas Comissões entendem recomendável:

- **Reconhecer a constitucionalidade** da adoção de **recomposição específica** para os servidores efetivos de nível superior, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, enquanto **política remuneratória setorial**;
- **Ressalvar expressamente** que a medida **não se confunde** com a “revisão geral anual” prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município,



**nem exonera** o Chefe do Poder Executivo do dever jurídico de encaminhar, **anualmente**, projeto de lei de revisão geral, sem distinção de índices, destinado ao conjunto dos servidores alcançados pelo comando orgânico;

- **Sugerir emenda de redação** aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 0012/2025, com vistas a **suprimir a expressão “revisão geral anual”** e substituí-la por termos tecnicamente mais adequados, tais como **“recomposição específica”** ou **“reajuste remuneratório setorial”**, de modo a conferir maior precisão conceitual ao texto legal e a mitigar eventuais questionamentos de inconstitucionalidade sob o prisma da exigência de revisão geral “sem distinção de índices”.

## 5. Exclusão do Magistério: isonomia e regimes diferenciados

O art. 4º do Projeto de Lei afasta, de forma expressa, os profissionais do **Magistério Público Municipal** da recomposição proposta, nos seguintes termos:

“A recomposição de que trata esta Lei não se aplica aos servidores integrantes do Magistério Público Municipal, os quais permanecem regidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério (PCCR) e legislação municipal aplicável, bem como pela Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelecem política de atualização própria. §1º. A restrição de que trata o caput decorre da existência de regime jurídico remuneratório autônomo, fundado em legislação específica, e não implica afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.”

De fato, embora a **Lei Orgânica do Município de Barcarena** determine que a **revisão geral anual** deva ocorrer **“sempre na mesma data e sem distinção de índices”**, tal diretriz não impede, por si só, que determinadas carreiras, planos de cargos ou segmentos funcionais sejam disciplinados por **regimes remuneratórios próprios**, desde que:

- haja **fundamentação em legislação específica**; e
- sejam observados os princípios da **isonomia**, da **razoabilidade**, da **moralidade administrativa** e da **impeccabilidade**.



Nessa perspectiva, a **exclusão do Magistério** da recomposição ora analisada **não configura, automaticamente, afronta ao princípio da isonomia**, desde que atendidos, cumulativamente, alguns pressupostos mínimos, dentre os quais destacam-se:

- que o **Magistério Municipal** esteja, de fato, submetido a **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) específico**, com política própria de reajustes e de valorização profissional, articulada com o **Piso Nacional do Magistério**, previsto na **Lei Federal nº 11.738/2008**;
- que o Município **mantenha regularidade na atualização do piso nacional** e na implementação das **progressões e vantagens** previstas no respectivo PCCR;

No caso concreto, a justificativa constante do Projeto de Lei e da Mensagem de encaminhamento ressalta a **autonomia do regime remuneratório do magistério** e a vinculação deste ao **piso nacional**, o que, **em tese**, contribui para afastar a configuração de **discriminação arbitrária**, desde que, repita-se, o Município esteja **efetivamente observando**, na prática, a política nacional de valorização do magistério e as normas locais pertinentes.

Dessa forma, **não se identifica vício material insanável** na opção político-legislativa de excluir o Magistério Público Municipal da recomposição específica ora proposta, impondo-se, contudo, que fique **expressamente consignado** neste Parecer que:

- a medida examinada possui natureza de **recomposição remuneratória específica** voltada aos **servidores efetivos de nível superior não integrantes do magistério**;

## **6. Aspectos orçamentários e financeiros – LRF e Lei Orgânica**

Conforme já consignado, a **Lei Orgânica do Município de Barcarena** estabelece, de forma expressa, que:

“§ 2º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No caso vertente, o **Projeto de Lei nº 0012/2025** afirma, em sua **Mensagem de encaminhamento**, que foi concebido “com prudência fiscal e em consonância com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e pela Constituição Federal”, sinalizando a preocupação do Executivo com a observância das normas de finanças públicas.

Entretanto, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** impõe requisitos objetivos e verificáveis para a criação ou ampliação de despesa obrigatória, notadamente em seus **arts. 16 e 17**, dentre os quais se destacam:

- a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos **dois subsequentes** (art. 16, I);
- a **declaração do ordenador de despesa** de que o aumento é **compatível com a LDO e a LOA** (art. 16, II);
- a demonstração de que a nova despesa com pessoal **não acarretará o extrapolamento dos limites** de despesa com pessoal estabelecidos nos **arts. 19 e 20** da própria LRF.

Caso tais elementos **já constem** dos autos do processo legislativo, reputa-se atendida a exigência do **§ 2º do art. 36 da Lei Orgânica**, bem como os comandos dos arts. 16 e 17 da LRF.

## **7. Jurisprudência citada no Projeto e reforço da juridicidade**

O próprio **Projeto de Lei nº 0012/2025** e a respectiva **Mensagem de encaminhamento** já fazem referência a precedentes relevantes do **Supremo Tribunal Federal**, os quais guardam estreita pertinência com a matéria em exame, especialmente no que se refere à **iniciativa legislativa** e à **forma de instituição de vantagens remuneratórias** aos servidores públicos. Dentre eles, destacam-se:

- **ADI 3.235** – na qual o STF reconheceu que o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**, ao tratar da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para determinadas matérias, configura **norma de reprodução obrigatória** pelos Estados e Municípios, de



modo que **leis municipais que versem sobre remuneração e regime jurídico de servidores** dependem, necessariamente, de **iniciativa do Prefeito**;

- **ADI 2.135/DF** – em que a Corte Suprema afirmou a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar** que disponham sobre **vencimentos, cargos, funções, carreiras ou estrutura administrativa** de servidores da Administração Pública, por violação à **reserva de iniciativa** do Chefe do Executivo;
- **ADI 3.772/SP** – na qual se reforçou o entendimento de que o **reajuste da remuneração de servidores públicos** deve observar a **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, sempre por meio de **lei específica**, vedada a criação ou majoração de vantagem remuneratória por veículos normativos inadequados ou por iniciativa indevida.

Ao **respeitar** tais parâmetros – ou seja, ao tratar de recomposição remuneratória por meio de **lei específica**, de **iniciativa privativa do Prefeito**, e condicionada à observância da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei Orgânica Municipal** –, o **Projeto de Lei nº 0012/2025** mostra-se **harmonizado com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal** no que toca aos **aspectos formais de iniciativa** e ao **processo legislativo em matéria de remuneração de servidores públicos**, reforçando a juridicidade da proposição sob o ponto de vista procedimental.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as **Comissões Técnicas Permanentes de Constituição, Justiça e Redação** e de **Orçamento, Finanças e Contas** da Câmara Municipal de Barcarena, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela **Lei Orgânica do Município de Barcarena** e pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal**, opinam:

#### 1. Quanto aos aspectos formais, constitucionais, legais e regimentais:

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do **Projeto de Lei nº 0012/2025**, porquanto a proposição encontra amparo:



- na **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** para leis que versem sobre remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Barcarena, e do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal;
- na exigência de **lei específica** para a fixação ou alteração da remuneração de servidores, com revisão geral anual assegurada, conforme dispõe o art. 14, VIII, da Lei Orgânica;
- na **competência regimental** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 66 do Regimento Interno) e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas (art. 67 do Regimento Interno) para se manifestarem sobre **juridicidade, finanças públicas e vencimentos do funcionalismo**.

## 2. Quanto ao mérito:

Pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0012/2025, COM EMENDAS**, recomendando-se, em especial:

- a apresentação de **emenda de redação aos arts. 2º e 3º**, a fim de **suprimir a expressão “revisão geral anual”** e explicitar tratar-se de **recomposição específica** dos vencimentos dos servidores públicos efetivos de nível superior, em consonância com o art. 37, X, da Constituição Federal e com o art. 14, VIII, da Lei Orgânica, **sem afastar** o dever do Chefe do Poder Executivo de encaminhar, anualmente, **projeto de lei de revisão geral** abrangendo o conjunto dos servidores alcançados pelo regime de revisão geral anual;

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

**SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.**



**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e  
DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS**

*Lucia C. Anjos Nascimento*  
Ver<sup>a</sup>. LUCIA CONCEIÇÃO ANJOS DO NASCIMENTO  
Relator - Artigo 88 e Artigo 89, Parágrafo 4º do Regimento Interno

*Juliene Nobre Soares*  
Ver<sup>a</sup>. JULIENA NOBRE SOARES  
Presidente/CTP-CJR

*Gladiston da Paixão Lopes*  
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES  
Secretário/CTP-CJR

*Joseilson de Melo Teles*  
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Membro/CTP-CJR

*Wandson Moacir Correa de Oliveira*  
Ver. WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA  
Presidente/CTP-OFC

*João Paulo Timbó Bozza*  
Ver. JOÃO PAULO TIMBÓ BOZZA  
Secretário/CTP-OFC

*Lucia C. Anjos Nascimento*  
Ver<sup>a</sup>. LUCIA CONCEIÇÃO ANJOS DO NASCIMENTO  
Membro/CTP-OFC



**APROVADO**

EM, única Discussão

EM, 02 / 12 / 25

*[Signature]*  
Vereador 1º Secretário